



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10980.001743/2002-53
Recurso nº 144.097 Voluntário
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.397
Data 29 de maio de 2008
Recorrente COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 8.012,99.

Conforme consta à fl. 01, a interessada requer que o citado crédito seja utilizado para compensar débito de IRPJ exigido em auto de infração (referente a falta de tributação sobre lucro inflacionário realizado) e de outros impostos a vencer.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 67/68 da DRF/Curitiba, o pedido foi indeferido, em face do transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição. Tal decisão está embasada no art. 168, I, do CTN, e leva em consideração que o pedido refere-se a retenções ocorridas nos anos-calendário 1995 e 1996 e o pedido foi formulado em 14/01/2002.

Cientificada em 03/06/2003, a interessada ingressou tempestivamente, em 01/07/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 71/81, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. alega que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), e que essa extinção, em relação ao IRPJ, que é um imposto lançado pela modalidade de homologação, só ocorre, quando não há a expressa homologação por parte da autoridade administrativa, cinco anos após a data da ocorrência do fato gerador;

b. lembra que o Conselho de Contribuintes e o STJ têm decidido nesse mesmo sentido, de que, inexistindo a homologação expressa, contam-se 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para que se considere existente a homologação tácita e extinto o crédito tributário, e só então se inicia a contagem do prazo, de mais 5 (cinco) anos, para a extinção do direito de pleitear a restituição;

c. por fim, pede que seja afastada a decadência aplicada pela decisão hostilizada, julgando procedente o pedido de restituição/compensação, ou, alternativamente, seja afastada a preliminar de decadência e, em respeito ao princípio da não supressão de instância, sejam remetidos os autos à origem para análise do pedido de reconhecimento do crédito e de compensação.

Para melhor instruir o processo, anexei, às fls. 93/97, cópia do acórdão nº 5.235, de 18 de dezembro de 2003, proferido por esta turma de julgamento em processo administrativo referente ao auto de infração citado no pedido de restituição de fl. 01.

No voto da DRJ, destaco:

“No caso em análise, o pedido se refere a imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas nos anos-calendário 1996 e 1997 (incorretamente, o Despacho Decisório contestado considerou os anos-calendário de 1995 e 1996 – note-se que a importância de retenção mais antiga, de R\$ 9.879,80, que no demonstrativo de fl. 02 está relacionado a “1996”, refere-se ao exercício 1997, ano-calendário 1996, como consta na declaração de rendimentos, à fl. 47), cujas declarações de rendimentos foram apresentadas com base no lucro real anual.

Tratando-se de IRRF compensável na declaração de rendimentos, o pagamento a maior só se consolida com a apuração do resultado do período, no valor correspondente ao saldo negativo de imposto a pagar. Por conseguinte, o direito à restituição ou compensação nasce apenas com o conhecimento desse saldo negativo, em 31 de dezembro do ano-calendário. Nesse sentido é o entendimento do Ato Declaratório SRF nº 03, de 2000, ao esclarecer que os saldos negativos apurados anualmente poderão ser restituídos ou compensados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente, fazendo jus a juros Selic a partir dessa data.

Assim, no presente caso, em que a extinção dos créditos referidos ocorreu em 31/12/1996 e 31/12/1997, o prazo para a interessada pleitear a restituição se estendeu até 31/12/2001 e 31/12/2002. Como o pedido foi protocolado em 14/01/2002, ocorreu a decadência em relação ao ano-calendário 1996.

De qual quer forma, ainda quanto ao ano-calendário 1996, abrangido pela decadência, verifica-se que o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos, na importância de R\$ 20.713,44 (fl. 47) e que já contempla o IRRF ora pleiteado, no valor de R\$ 9.879,80, foi integralmente absorvido na recomposição do lucro real de que trata o auto de infração citado pela requerente no pedido de fl. 01, o qual consta do processo administrativo nº 10980.008817/2001-82 e foi julgado procedente por essa Turma de Julgamento, conforme Acórdão nº 5.235, de 18/12/2003 (cópia de fls.93/97). Inexiste, portanto, o crédito pleiteado pela interessada.

Quanto ao ano-calendário 1997, não atingido pela decadência, também há que se indeferir o pleito da interessada.

O pedido de restituição de IRRF não vem acompanhado de comprovante algum de sua efetiva retenção, sendo apenas indicado que se trata de imposto de renda sobre aplicações financeiras.

O art. 862 do RIR/1994 (art. 815 do RIR/1999 – fundamentado no art. 13, § 3º, da Lei nº 4.154, de 1962, e art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996), determina que as pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração de rendimentos o imposto retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento **fornecido pela fonte pagadora**.

Por seu lado, a IN SRF nº 61, de 1996, prevê que as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e demais fontes pagadoras devem fornecer a seus clientes pessoas jurídicas Informe de Rendimentos Financeiros, em reais.

Igualmente, nas instruções para elaboração da declaração de rendimentos, inseridas do Majur, consta expressamente ser necessário que a pessoa jurídica possua comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, para que possa efetuar a compensação do IRRF, como se vê na folha 42 do Majur de 1997, nos seguintes termos:

“Comprovante de retenção.

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.” (Grifei).

Assim, e não constando do processo o indispensável Informe de Rendimentos Financeiros (nem qualquer outro documento que prove a efetividade da retenção) não há que se reconhecer o direito creditório pleiteado.

De qualquer forma, mesmo que efetivamente comprovada a retenção em apreço, ainda assim seria improcedente o pedido de restituição/compensação, porquanto, como se extrai nas peças do processo, o valor em questão, de R\$ 1.255,81, já foi integralmente utilizado pela interessada.

O Demonstrativo de Imposto a Restituir apresentado pela interessada (fl. 02), informa que houve retenção de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras nas importâncias de R\$ 9.879,80 no ano-calendário 1996 e de R\$ 1.255,81 no ano-calendário 1997, totalizando R\$ 11.135,61. Desse total, consta no referido demonstrativo que a importância de R\$ 3.122,62 foi utilizada em compensações efetuadas em 1998, restando o saldo de R\$ 8.012,99, que foi objeto do pedido de restituição.

Ocorre que, como já comentei, o IRRF do ano-calendário 1996, na importância de R\$ 9.879,80, foi integralmente absorvido na recomposição do lucro real de que trata o auto de infração citado pela requerente no pedido de fl. 01, o qual consta do processo administrativo nº 10980.008817/2001-82 e foi julgado procedente por essa Turma de Julgamento, conforme Acórdão nº 5.235, de 18/12/2003 (cópia de fls. 93/97).

Dessa forma, há que se considerar que o IRRF do ano-calendário 1997, de R\$ 1.255,81, foi integralmente absorvido pela compensação efetuada em 1998, na importância de R\$ 3.122,62, restando, ainda, que a diferença foi indevidamente compensada.

De se concluir, assim, que não existe o direito creditório pleiteado pela interessada.

Conclusão

Posto isto, voto no sentido de rejeitar a manifestação de inconformidade contra o indeferimento, pela DRF em Curitiba - PR, do pedido de restituição/compensação."

O contribuinte teve ciência pessoal do acórdão DRJ em 18/11/2004 e apresentou recurso em 16/12/2004.

Em seu recurso alega que o prazo para pedir a restituição é de dez anos e que, não havendo decisão definitiva no PAF 10980.008817/2001-82, não se pode afirmar que os créditos postulados tenham sido absorvidos na recomposição do lucro real tratado naquele processo.

O recurso foi originalmente enviado à segunda câmara do 1º CC que declinou da competência.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O contribuinte alega não haver decisão definitiva no PAF 10980.008817/2001-82, não se podendo afirmar que os créditos postulados tenham sido absorvidos na recomposição do lucro real tratado naquele processo. Assim sendo, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a DRF verifique a existência de crédito naquele processo, relatando o decidido lá e dando ciência da diligência ao recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

